

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26439158/2025 - SAP.LCT

Joinville, 13 de agosto de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

RECORRENTE: 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, aos 24 dias de julho de 2025, contra a decisão que declarou a empresa JDC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA vencedora do item 17 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 21 de julho de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 26212995 (vide pág. 168).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se em 24/07/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 23/07/2025, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 26265451, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de maio de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 185/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao registro de preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais de expediente, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 408 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 11 de junho de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, a sessão de julgamento ocorreu no dia 23 de julho de 2025, sendo que após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa JDC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, a mesma foi declarada vencedora para o item 17 deste processo.

Diante disso, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou sua intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 26212995), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 26265451).

O prazo para contrarrazões iniciou em 29 de julho de 2025, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira em declarar a empresa JDC

COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA vencedora do item 17 do presente certame.

Nesse sentido, alega que a Recorrida não cumpriu com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, uma vez que não inseriu a documentação requerida no edital, realizando-a de maneira irregular, incompleta e com erros.

Inicialmente, a Recorrente aponta que a Recorrida possui pendências no Nível 4 na Plataforma do SICAF, tendo em vista que as certidões estaduais e municipais estão expiradas.

Prossegue alegando que a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos não tem validade e que é responsabilidade da empresa mencionada manter toda a documentação necessária atualizada.

Afirma que a Recorrida não enviou o Certificado de Regularidade IBAMA emitido junto ao Ministério do Meio Ambiente. Argumentando que tal documento comprova que a pessoa jurídica cumpre suas obrigações ambientais.

Ainda, sustenta que não foi apresentado qualquer outra documentação contendo as informações pertinentes ao produto, como CONAMA e ISO. Alegando que esses documentos são fundamentais para comprovar todas as características do produto oferecido.

Além disso, argumenta que a Recorrida não encaminhou catálogo ou folder relacionado ao item 17, descumprindo, portanto, o que foi estipulado no edital, justificando que a apresentação de documentos adicionais contribui para a confirmação precisa do produto ofertado.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da Recorrida.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a decisão proferida pela Pregoeira desrespeita o instrumento convocatório e não merece prosperar, vez que a empresa JDC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA não teria comprovado adequadamente as regras contidas no edital. Nesse sentido, inicialmente, torna-se necessário retornar aos autos para relatar a análise da habilitação da Recorrida, vejamos.

a) Da documentação pendente no SICAF

A Recorrente aponta que a Recorrida possui pendências no Nível 4 na Plataforma do SICAF, tendo em vista que as certidões estaduais e municipais estão expiradas, conforme captura de tela inserida nas razões recursais.

Nesse sentido, a Recorrente alega que é responsabilidade da Recorrida a manutenção das condições de habilitação.

Posto isto, considerando que, no dia 21/07/2025, a Recorrida enviou os documentos de habilitação, juntamente com a proposta de preço, de acordo com o regrado no subitem 9.6 do edital, no campo de anexo do item 17, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Considerando que os documentos foram apresentados em conformidade com o exigido no edital, a Pregoeira não realizou a consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, uma vez que a consulta é realizada quando a proponente deixa de apresentar algum documento ou apresenta vencido.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital acerca da consulta no SICAF:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente

via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

9.1.1 - Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

(...)

9.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Como visto, o edital rege que a proponente deverá enviar os documentos solicitados através do sistema eletrônico após a convocação da Pregoeira, que ocorre através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Portanto, não assiste razão o apontamento da Recorrente acerca dos documentos inseridos no SICAF, tendo em vista que os documentos de habilitação apresentados no processo licitatório estão regulares.

b) Da Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, do Certificado de Regularidade IBAMA, CONAMA e ISO

A Recorrente argumenta que a Recorrida apresentou a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos sem validade, bem como, não apresentou o Certificado de Regularidade do IBAMA ou qualquer outra documentação contendo as informações pertinentes ao produto, como CONAMA e ISO.

Contudo, ao ler o edital e seus anexos, é possível verificar que o mesmo não exige os citados documentos como condição de classificação da proposta de preços ou habilitação das proponentes.

Deste modo, em observância aos princípios que regem o processo licitatório, dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial ao da vinculação ao edital, não pode a Pregoeira, em sede recursal, exigir que a Recorrida apresente documento que não foi regrado no edital.

Ademais, registra-se que a consulta acerca da regularidade da pessoa jurídica, no tocante à Certidão de Licitantes Inidôneos, pode ser realizada através do site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>.

Portanto, conforme restou demonstrado, não assistem razão às alegações da Recorrente.

c) Do Catálogo ou Folder

Ademais, a Recorrente alega que a Recorrida não encaminhou documentos complementares com a proposta atualizada, a fim de auxiliar a Pregoeira na análise do produto ofertado.

Dito isso, é importante ressaltar o que o edital não exige a indicação do modelo do produto ofertado na proposta de preços atualizada, vejamos:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 04 (quatro) horas após a convocação do pregoeiro.

8.2.1 - Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

8.3 - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado.

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

8.4.2 - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

8.4.3 - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após

convocação do Pregoeiro.

8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado;

8.4.4.1 - A marca indicada na proposta atualizada deverá ser a mesma cadastrada na proposta no sistema eletrônico, conforme exigência do item 6 do Edital.

8.5 - O número do item ofertado deverá corresponder exatamente ao do item do Anexo I deste Edital, com suas respectivas quantidades.

8.6 - Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

8.7 - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.

8.7.1 - É vedada a cotação de preços diferenciados em razão de local de entrega ou em razão da forma e do local de acondicionamento ou qualquer outro motivo.

8.8 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a proponente.

8.9 - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 120 (cento e vinte) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

Ou seja, não pode a Pregoeira desclassificar a proposta de preços, motivada em exigências que não foram regradas no edital, em observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Contudo, é importante destacar que as informações constantes na proposta de preços foram suficientes para que a Pregoeira verificasse o atendimento às exigências do edital.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa JDC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA vencedora do item 17 do presente certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa JDC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA vencedora do item 17 do presente certame.

Daniela Mezalira

Pregoeira

Portaria nº 235/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 13/08/2025, às 15:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/08/2025, às 21:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/09/2025, às 10:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26439158** e o código CRC **4E3F6EC2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.044948-8

26439158v6